

Proc. TC-019.141/2013-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor Benedito Barbosa Moreira, prefeito municipal de Estreito/MA na gestão 2001-2004, em razão da não comprovação de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate – no período de abril a dezembro de 2004, no montante de R\$ 98.448,21 em valores históricos.

2. Configurada a revelia do responsável, diante de sua inércia em apresentar alegações de defesa ou recolher o débito que lhe foi imputado, a Unidade Instrutiva, em pareceres uniformes, propõe julgar irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa legal (peças 14, 15 e 16).

3. Com as vênias de estilo, divergimos do encaminhamento proposto, em razão do comprometimento do contraditório e da ampla defesa decorrente do acentuado transcurso de tempo desde a época dos fatos sob exame.

4. Vem a propósito, pois, destacar que a Tomada de Contas Especial somente foi instaurada em 5/2/2013, passados mais de oito anos da liberação da última parcela dos recursos (peça 2, pp.274), e encaminhada à Corte de Contas em 14/6/2013. No âmbito do TCU, frustradas as tentativas de citação pela via postal, efetivou-se a citação do gestor por meio de edital publicado em 19/12/2014 (peça 11), passados praticamente dez anos da liberação da última parcela dos recursos.

5. Em que pese o fato de a presente TCE ter sido instaurada em conformidade com a Instrução Normativa – TCU n.º 56/2007, norma vigente à época, vez que decorridos menos de dez anos entre a ocorrência do dano e a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente, forçoso apontar a extrema morosidade na instauração do processo, que culminou na citação do responsável dez anos após a ocorrência dos fatos.

6. Nesse contexto, ainda que a não comprovação de despesas gere a presunção do dano a ele imputado, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, consoante entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, não se pode perder de vista que a regra da imprescritibilidade não é absoluta, cingindo-se sua aplicação prática à observância do devido processo legal. E, com efeito, o longo lapso temporal observado no trâmite da presente apuração impõe prejuízo irreparável ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável, questão de ordem pública a ser reconhecida independente de provocação da parte e a despeito de eventual revelia.

7. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, 14 de setembro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral